



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**PROCESSO N. 50/2022**

**Inexigibilidade de Licitação N.09/2022**

**Assunto:** Contratação de Plano Operativo da Associação Hospitalar de Tunápolis onde o município já tem contratado o Sobre Aviso (Plantão Médico) **para o exercício financeiro de 2023**, com preços baseados na tabela SUS mais 30% da forma prevista no TAC firmado entre o município de Tunápolis, Associação Hospitalar e o Ministério Público.

| ÍTEM | ESPECIFICAÇÃO   | UNID. | QUANT. | CUSTOS   |         |
|------|---|-------|--------|----------|---------|
|      |   |       |        | Unitário | Global  |
| 1    | Eletrocardiograma - 02.11.02.003-6 - CONSISTE NA REALIZAÇÃO E LAUDO MÉDICO DE EXAME FEITO PARA AVALIAR A ATIVIDADE ELÉTRICA DO CORAÇÃO, OBSERVANDO O RITMO, A QUANTIDADE E A VELOCIDADE. É REALIZADO POR MEIO DE UM APARELHO COM ELETRODOS, QUE SÃO OS DISPOSITIVOS QUE LIGAM O PACIENTE COM O ELETROCARDÍOGRAFO. POR MEIO DELES É OBTIDA A INFORMAÇÃO ELÉTRICA PARA IMPRESSÃO E ANÁLISE DO ELETROCARDIOGRAMA. AS DERIVAÇÕES SÃO OS REGISTROS DA ATIVIDADE ELÉTRICA NO ELETROCARDIOGRAMA.                                   | UNID. | 240    | 6,70     | 1608,00 |
| 2    | Excisão de lesão e/ou sutura de ferimento da pele anexos e mucosa - 04.01.01.005-8 - CONSISTE NO PROCEDIMENTO NO QUAL, APÓS ADMINISTRADA ANESTESIA LOCAL, É REALIZADA UMA INCISÃO COM BISTURI, ENVOLVENDO A LESÃO A SER REMOVIDA, ATINGINDO TODA AS CAMADAS DA PELE. O FECHAMENTO DA FERIDA É REALIZADO COM SUTURA COM PONTOS. OS PONTOS EXTERNOS PODEM SER RETIRADOS EM 5 A 10 DIAS. ESTE PROCEDIMENTO PREVÊ A EXCISÃO DE UMA LESÃO OU O FECHAMENTO DE UM FERIMENTO NA PELE, ANEXOS E MUCOSAS EM QUALQUER REGIÃO DO CORPO. | UNID. | 200    | 30,11    | 6022,00 |
| 3    | Inalação/nebulização - 03.01.10.010-1 - PROCEDIMENTO DE INALOTERAPIA/NEBULIZAÇÃO, QUE INCLUI MEDICAMENTOS   | UNID. | 450    | 5,00     | 2250,00 |
| 4    | Cateterismo vesical de demora - 03.01.10.005-5 - INTRODUÇÃO, COM TÉCNICA ASSÉPTICA, DE UM CATETER ESTÉRIL NA BEXIGA, ATRAVÉS DA URETRA, COM O OBJETIVO DE DRENAR A URINA EM SITUAÇÕES DE INCOMPETÊNCIA VESICAL E INCONTINÊNCIA URINARIA.  | UNID. | 20     | 25,00    | 500,00  |



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

|   |   |       |      |       |          |
|---|---|-------|------|-------|----------|
| 5 | Drenagem de abscesso - 04.01.01.003-1 - CONSISTE EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA PROMOVER A DRENAGEM DE COLEÇÃO PURULENTA NA DERME E TECIDO SUBCUTÂNEO ADJACENTE. EM ALGUNS CASOS PODE SER NECESSÁRIA A COLOCAÇÃO DE UM DRENO DENTRO DO ESPAÇO DEIXADO PELO ABSCESSO CUTÂNEO PARA FACILITAR A DRENAGEM DE FLUIDOS CORPORAIS.   | UNID. | 20   | 15,00 | 300,00   |
| 6 | Administração de medicamentos na atenção especializada - 03.01.10.001-2 - CONSISTE NO ATO DE ADMINISTRAR MEDICAMENTOS, POR PACIENTE, INDEPENDENTE DA QUANTIDADE DE MEDICACAO ADMINISTRADA, PRESCRITOS NAS CONSULTAS/ATENDIMENTOS, INCLUINDO AS CONSULTAS/ATENDIMENTOS REALIZADAS NO DOMICILIO.  | UNID. | 4000 | 0,82  | 3280,00  |
| 7 | Atendimento ortopédico com imobilização provisória - 03.01.06.010-0 -COMPREENDE A CONSULTA MÉDICA E A REALIZAÇÃO IMOBILIZAÇÃO PROVISÓRIA. NO CASO DE REALIZAÇÃO DE EXAME RADIOLÓGICO (RAIO X) PARA ESTE ATENDIMENTO, ESTE DEVE SER REGISTRADO EM SEPARADO COM O REGISTRO DO CÓDIGO PRÓPRIO DE CADA TIPO DE EXAME EXISTENTE NO SIGTAP.   | UNID. | 80   | 16,90 | 1352,00  |
| 8 | Curativo simples - 03.01.10.028-4 - CONSISTE EM CURATIVOS FEITOS EM FERIDAS SIMPLES, QUE SÃO PEQUENOS FERIMENTOS NOS QUAIS NÃO OCORRE PERDA DE TECIDOS NEM CONTAMINAÇÃO GROSSEIRA. AQUI ESTÁ INCLUÍDA A MAIORIA DAS FERIDAS PRODUZIDAS POR ACIDENTES DOMÉSTICOS, LACERAÇÕES DISCRETAS, FERIDAS CORTANTES PEQUENAS/SUPERFICIAIS OU FERIDAS CIRÚRGICAS SIMPLES NO ACOMPANHAMENTO PÓS-OPERATÓRIO | UNID. | 600  | 15,00 | 9000,00  |
| 9 | Curativo grau II com ou sem debridamento - 04.01.01.001-5 - TRATAMENTO DE LESAO ABERTA, EM QUE HA GRANDE AREA DE TECIDO AFETADO NOS ASPECTOS DE EXTENSAO, PROFUNDIDADE E EXSUDATO (GRAU II), COM A FINALIDADE DE PROMOVER CICATRIZACAO, EVITAR CONTAMINACAO E/OU TRATAR INFECCAO. NECESSITANDO DE CUIDADOS MAIS COMPLEXOS.  | UNID. | 250  | 42,12 | 10530,00 |



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

|    |  |       |     |       |         |
|----|--|-------|-----|-------|---------|
| 10 | Retirada de corpo estranho subcutaneo - 04.01.01.011-2 - CONSISTE NA RETIRADA DO CORPO ESTRANHO NOS TECIDOS MOLES ATRAVÉS DE PEQUENA INCISÃO OU PELO PRÓPRIO ORIFÍCIO DA LESÃO, NA MAIORIA DAS VEZES É NECESSÁRIO O BLOQUEIO ANESTÉSICO LOCAL.   | UNID. | 40  | 15,39 | 615,60  |
| 11 | Retirada de corpo estranho ouvido, faringe, laringe e nariz - 04.04.01.031-8 - CONSISTE NO PROCEDIMENTO DE RETIRADA, ATRAVÉS DE TÉCNICAS ADEQUADAS, DE CORPO ESTRANHO NA CAVIDADE AUDITIVA OU NASAL OU NA FARINGE OU NA LARINGE, SOB ANESTESIA.  | UNID. | 80  | 34,35 | 2748,00 |
| 12 | Remoção de cerume de conduto auditivo externo uni/bilateral - 04.04.01.027-0 - CONSISTE NA REMOÇÃO DE CERA DOS OUVIDOS, PODENDO SER REALIZADA COM O USO DE ASPIRADORES, CURETAS, MICRO PINÇAS OU LAVAGENS, INDICADA QUANDO A PRESENÇA DO CERÚMEN PROVOCA A SENSÇÃO DE SURDEZ. PROCEDIMENTO UNI OU BILATERAL. | UNID. | 12  | 7,32  | 87,84   |
| 13 | Hemograma Completo - 02.02.02.038-0 - CONSISTE NA CONTAGEM DE: ERITROCITOS, LEUCOCITOS (GLOBAL E DIFERENCIAL), PLAQUETAS, DOSAGEM DE HEMOGLOBINA, HEMATOCRITO, DETERMINAÇÃO DOS ÍNDICES HEMATIMÉTRICOS E AVALIAÇÃO DE ESFREGAÇO SANGÜÍNEO.   | UNID. | 200 | 4,11  | 822,00  |
| 14 | Dosagem de Creatinina - 02.02.01.031-7 - A CREATININA É O PRODUTO DE DEGRADAÇÃO DA CREATINA E SUA DOSAGEM É ÚTIL NA AVALIAÇÃO E NO MONITORAMENTO DA FUNÇÃO EXCRETORA RENAL.  | UNID. | 100 | 1,85  | 185,00  |
| 15 | Dosagem de Glicose - 02.02.01.047-3 - A DOSAGEM DE GLICOSE, TAMBÉM CHAMADA DE GLICEMIA, É UTILIZADA NO DIAGNÓSTICO E NO MONITORAMENTO DO DIABETES MELLITUS E NOS DISTÚRBIOS DA HOMEOSTASE GLICÊMICA. ALÉM DISSO, É ÚTIL NO RASTREAMENTO DO DIABETES GESTACIONAL.   | UNID. | 60  | 1,85  | 111,00  |



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

|    |   |       |     |      |        |
|----|---|-------|-----|------|--------|
| 16 | Dosagem de Transaminase Glutaminico-oxalacetica (TGO) - 0202010643 - A TRANSAMINASE GLUTAMICO-OXALACETICA É UMA ENZIMA ENCONTRADA EM ALTAS QUANTIDADES NO MÚSCULO CARDÍACO, ESQUELÉTICO, CÉLULAS HEPÁTICAS E, EM MENOR QUANTIDADE, NO PÂNCREAS E NOS RINS. A DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUTAMICO-OXALACETICA É ÚTIL, POR EXEMPLO, NO DIAGNÓSTICO DO INFARTO DO MIOCÁRDIO, DAS DOENÇAS HEPÁTICAS, DA PANCREATITE AGUDA, DA OPERAÇÃO CARDÍACA, DA CATETERIZAÇÃO CARDÍACA, DA DISTROFIA MUSCULAR, DA MONONUCLEOSE, DA DOENÇA RENAL AGUDA E DE CONVULSÕES RECENTES. | UNID. | 60  | 2,01 | 120,60 |
| 17 | DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUTAMICO PIRUVICA (TGP) - 0202010651 - A TRANSAMINASE GLUTAMICO-PIRUVICA É ENCONTRADA, PRINCIPALMENTE, NO FÍGADO. A DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUTAMICO-PIRUVICA É ÚTIL NA AVALIAÇÃO DE HEPATOPATIAS.  | UNID. | 60  | 2,01 | 120,60 |
| 18 | Dosagem de uréia - 02.02.01.069-4 - A UREIA É A PRINCIPAL FONTE DE EXCREÇÃO DO NITROGÊNIO, ORIGINA-SE DO METABOLISMO HEPÁTICO DAS PROTEÍNAS E É EXCRETADA NOS RINS. DESSA FORMA, A UREIA ESTÁ DIRETAMENTE RELACIONADA À FUNÇÃO METABÓLICA HEPÁTICA E À FUNÇÃO RENAL. SUA CONCENTRAÇÃO PODE VARIAR, POR EXEMPLO, COM A DIETA E COM A HIDRATAÇÃO.   | UNID. | 70  | 1,85 | 129,50 |
| 19 | Análise de Caracteres Físicos, Elementos e Sedimentos da Urina - 02.02.05.001-7 - CONSISTE NA ANÁLISE QUALITATIVA, QUANTITATIVA DE ELEMENTOS ANORMAIS (FÍSICOS E QUÍMICOS) E DO SEDIMENTO URINÁRIO.   | UNID. | 100 | 3,70 | 370,00 |
| 20 | Dosagem de Troponina - 02.02.03.120-9 - CONSISTE EM UM TESTE IMUNOENZIMÁTICO PARA DETECÇÃO DE TROPONINAS CARDÍACAS, QUE CONSTITUEM UM IMPORTANTE MARCADOR NO DIAGNÓSTICO,   | UNID. | 60  | 9,00 | 540,00 |
| 21 | Dosagem de Amilase - 02.02.01.018-0 - A AMILASE É HIDROLASE QUE DEGRADA COMPLEXOS DE CARBOIDRATOS, SENDO, PREDOMINANTEMENTE, DE ORIGEM PANCRÁTICA E GLÂNDULA SALIVAR. A DETERMINAÇÃO DA SUA DOSAGEM ESTÁ INDICADA NO DIAGNÓSTICO DIFERENCIAL DO QUADRO DE ABDOME AGUDO, ESPECIALMENTE, NA PANCREATITE AGUDA E NOS CASOS DE PAROTIDITE.  | UNID. | 30  | 2,25 | 67,50  |



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

|    |   |       |     |      |        |
|----|---|-------|-----|------|--------|
| 22 | Dosagem de Proteína C Reativa - 02.02.03.020-2 - CONSISTE NA PESQUISA QUALITATIVA DA PROTEÍNA C REATIVA, QUE É UMA DAS PROTEÍNAS DE FASE AGUDA, CONSIDERADA UM MARCADOR SENSÍVEL NA MONITORIZAÇÃO DAS DOENÇAS INFLAMATÓRIAS E REUMÁTICAS EM GERAL.  | UNID. | 100 | 2,83 | 283,00 |
| 23 | Dosagem de Fosfatase Alcalina - 02.02.01.042-2 - A FOSFATASE ALCALINA POSSUI DUAS ISOENZIMAS. UMA DELAS É DE ORIGEM HEPÁTICA E AVALIA DE MANEIRA SIGNIFICATIVA OS CASOS DE OBSTRUÇÃO BILIAR, A OUTRA É DE ORIGEM ÓSSEA E AVALIA AS DOENÇAS QUE AFETAM A ATIVIDADE OSTEOLÁSTICA.   | UNID. | 25  | 2,01 | 50,25  |
| 24 | Dosagem de Bilirrubina Total e Frações - 02.02.01.020-1 - A DOSAGEM DE BILIRRUBINA TOTAL E FRAÇÕES É ÚTIL NA AVALIAÇÃO DE HEPATOPATIAS E DE QUADROS HEMOLÍTICOS, EM PARTICULAR, NA AVALIAÇÃO DA ICTERÍCIA DO RECÉM-NASCIDO  | UNID. | 25  | 2,01 | 50,25  |
| 25 | Dosagem de Acido Úrico - 02.02.01.012-0 - A DOSAGEM DO ACIDO ÚRICO É ÚTIL NA AVALIAÇÃO DO METABOLISMO DAS PURINAS. ENCONTRA-SE ALTERADO EM DIVERSAS CONDIÇÕES CLINICO-PATOLÓGICAS COMO, POR EXEMPLO, A GOTA. UTILIZADO TAMBÉM PARA MONITORAR PACIENTES EM QUIMIOTERAPIA OU RADIOTERAPIA.  | UNID. | 10  | 1,85 | 18,50  |
| 26 | Teste não Treponemico p/ Detecção de Sífilis VDRL - 02.02.03.111-0 - ENSAIOS IMUNOLÓGICOS DO TIPO: VDRL (VENERAL DISEASE RESEARCH LABORATORY), RPR (RSPID TEST REAGIN), TRUST (TOLOIDIN RED UNHEATED SERUM TEST) OU USR (UNHEATED SERUM REAGIN) PARA DETECÇÃO DE ANTICORPOS NÃO TREPONEMICOS.                                       | UNID. | 5   | 2,83 | 14,15  |
| 27 | DOSAGEM DE SÓDIO - 02.02.01.063-5 - O SÓDIO É O PRINCIPAL CÁTION EXTRACELULAR, ALÉM DISSO É O DETERMINANTE PRIMORDIAL DA OSMOLARIDADE CELULAR. ALGUNS FATORES REGULAM A HOMEOSTASIA DO BALANÇO DO SÓDIO, TAIS COMO, ALDOSTERONA E HORMÔNIO ANTIDIURÉTICO. A DOSAGEM DE SÓDIO É ÚTIL NA AVALIAÇÃO DOS DISTÚRBIOS HIDROELETROLÍTICOS. | UNID. | 40  | 1,85 | 74,00  |



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

|    |  |       |    |      |       |
|----|--|-------|----|------|-------|
| 28 | Dosagem de potássio - 02.02.01.060-0 - A DOSAGEM DE POTÁSSIO É ÚTIL NA AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO HIDROELETROLÍTICO E ACIDOBÁSICO. A MONITORIZAÇÃO DO POTÁSSIO É UTILIZADA NO ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES EM TERAPIA COM DIURÉTICOS, EM NEFROPATIAS, NA CETOACIDOSE DIABÉTICA, NO MANEJO DA HIDRATAÇÃO PARENTERAL E NA INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA.  | UNID. | 40 | 1,85 | 74,00 |
| 29 | Dosagem de gama-glutamil-transferase (Gama GT) - 02.02.01.046-5 - A GAMA GT É UM MARCADOR SENSÍVEL DE COLESTASE HEPATOBILIAR E DE USO DO ÁLCOOL. TENDE A SE ELEVAR EM DOENÇAS HEPÁTICAS E PANCREÁTICAS. A LIBRAÇÃO DE GAMA GT NO SORO REFLETE O EFEITO TÓXICO DO ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS NA ESTRUTURA MICROSSOMAL NAS CÉLULAS HEPÁTICAS.  | UNID. | 10 | 3,51 | 35,10 |
| 30 | Determinação de Tempo de Coagulação -02.02.02.007-0 - A DETERMINAÇÃO DE TEMPO DE COAGULAÇÃO AVALIA A ATIVIDADE DOS FATORES QUE PARTICIPAM DO PROCESSO INTRÍNSECO DA COAGULAÇÃO. RESULTADOS NORMAIS, NO ENTANTO, PODEM SER OBTIDOS EM PACIENTES COM DEFICIÊNCIA LEVE OU MODERADA DE UM DESSES FATORES. O RESULTADO MOSTRA O TEMPO GASTO PARA A HOMEOSTASIA COMPLETA DO SANGUE QUANDO COLHIDO E COLOCADO EM CONDIÇÕES PADRÃO.  | UNID. | 15 | 2,73 | 40,95 |
| 31 | Determinação de Tempo e Atividade de Protrombina - TAP - 02.02.02.014-2 - O TEMPO DA PROTROMBINA ESTÁ PROLONGADO NAS SEGUINTESS CONDIÇÕES: NAS DEFICIÊNCIAS DE FATORES VII, V, X, II (PROTROMBINA) E I, NA PRESENÇA DE ALGUNS TIPOS DE ANTICOAGULANTES CIRCULANTES, EM PACIENTES COM DOENÇA HEPÁTICA GRAVE, EM CONDIÇÕES QUE ALTEREM A ABSORÇÃO, SÍNTESE E O METABOLISMO DA VITAMINA K E EM PACIENTES COM HIPOFIBRINOGENEMIA. MÉTODO: COAGULOMÉTRICO EM SANGUE VENOSO. | UNID. | 20 | 2,73 | 54,60 |



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

|    |  |       |       |          |           |
|----|--|-------|-------|----------|-----------|
| 32 | Determinação de Tempo de Sangramento (DUKE) - 02.02.02.009-6 - A DETERMINAÇÃO DO TEMPO DE SANGRAMENTO AVALIA A INTERAÇÃO DA PLAQUETA COM A PAREDE DO VASO SANGUÍNEO E A FORMAÇÃO SUBSEQUENTE DO COÁGULO HEMOSTÁTICO DE MODO INDEPENDENTE DA CASCATA DA COAGULAÇÃO. EXISTE UMA RELAÇÃO QUASE LINEAR ENTRE A CONTAGEM DE PLAQUETAS E O TEMPO DE SANGRAMENTO. PODE SER REALIZADO PELA TÉCNICA DE DUKE, A QUAL É FEITA ATRAVÉS DE UMA PUNÇÃO NO LOBO DA ORELHA.  | UNID. | 10    | 2,73     | 27,30     |
| 33 | Atendimento de urgência com observação até 24 horas em atenção especializada - 03.01.06.002-9 - COMPREENDE O EXAME INICIAL E O ACOMPANHAMENTO AO PACIENTE EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. NESTE CASO O ATENDIMENTO VAI ALÉM CONSULTA, POIS O PACIENTE PERMANECE EM OBSERVAÇÃO POR ATÉ NO MÁXIMO 24 HORAS. NESTE TEMPO PODE SER ADMINISTRADO MEDICAÇÃO CONFORME O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE, OU AINDA PODEM SER REALIZADOS EXAMES PARA ESCLARECIEMTO DIAGNÓSTICO. ATÉ 24 HORAS O PACIENTE PODE TER CONDIÇÕES DE SER LIBERADO E SE ULTRAPASSAR AS 24 HORAS ELE DEVE SER INTERNADO OU TRANSFERIDO. ESTE ATENDIMENTO PODE SER PRESTADO NO SETOR DE URGÊNCIA DE UNIDADES HOSPITALARES, PRONTO SOCORRO OU OUTROS SERVIÇOS DE ATENÇÃO AS URGÊNCIAS COMO AS UPAS. NESTE PROCEDIMNTO NÃO ESTÃO INCLUIDOS OS EXAMES REALIZADOS DURANTE AS 24 HORAS PREVISTAS, PODENDO ESTES EXAMES SEREM APRESENTADOS EM SEPARADO, OU SEJA, ADICIONALMENTE NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS DA UNIDADE. | UND   | 1.500 | 16,21    | 24.315,00 |
| 34 | INCENTIVO HOSPITALAT   | UNID. | 12    | 5.164,40 | 61.972,80 |

**VALOR TOTAL R\$ 127.769,54**

### RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação direta por inexigibilidade de licitação do Plano Operativo da Associação Hospitalar de Tunápolis onde o município já tem contratado o Sobre Aviso (Plantão Médico) **para o exercício de 2023**, com preços baseados na tabela SUS mais 30% da forma prevista no TAC firmado entre o município de Tunápolis, Associação Hospitalar e o Ministério Público.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

*[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158). Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.*

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo” (2010, p. 187).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece **hipóteses de inexigibilidade de licitação**, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***  
***I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;***

***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

***III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.***

***§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.**

O inciso I, que é o objeto de interesse deste arrazoado, dispõe ser inexigível a licitação **“para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”**

Passemos à análise desse dispositivo legal.

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO ART. 25, INCISO III**

O art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (Grifo nosso)**

A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, uma vez que o ente federado já tem contratado o Sobre Aviso com o referido Hospital, restando para tanto a necessidade de contratação de Plano Operativo, usando-se para isso valores baseados na tabela SUS mais 30%.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Destarte, pela redação do art. 25, inciso I, da Lei de Licitações, para a **para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo** é preciso:

**a) a comprovação de que referidas aquisições só podem ser fornecidas por empresa ou entidade exclusiva;**

**b) demonstrar a necessidade de contratação.**

Para comprovação dos dispositivos acima citados, temos uma previa contratação de Sobre Aviso para atendimento hospitalar que necessariamente requer a contratação de serviços auxiliares ao atendimento antes efetivado.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***

***III - justificativa do preço.***

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).*

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, **a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos**, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a **publicação**, na imprensa oficial, **da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço** (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a introduzida pelo inciso I, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Bandeira de Mello conceitua a discricionariedade administrativa como:

*[...] a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, **segundo critérios consistentes de razoabilidade**, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, **por força da fluidez das expressões da lei** ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (Grifo nosso)*

Segundo os ensinamentos do grande autor, a fluidez das expressões legais confere certa margem de discricionariedade ao administrador, que terá a incumbência de, no caso concreto, escolher a solução ótima dentre as possíveis.

O próprio Celso Antônio Bandeira de Mello, ao conceituar a discricionariedade administrativa, conforme transcrito, assevera ser essa “a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis”. Vê-se, pois, que o administrador deve obediência aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo, sob o manto da discricionariedade, adotar medidas absurdas, danosas ao interesse público.

Assevere-se que a doutrina e a jurisprudência vêm permitindo um maior controle da discricionariedade do administrador, mormente diante de ofensas ao princípio da proporcionalidade.

A proporcionalidade é princípio de envergadura constitucional que decorre do devido processo legal em sua acepção substantiva. Tem por finalidade limitar a atuação do Poder Público a parâmetros constitucionalmente aceitáveis.

A proporcionalidade deve ser analisada levando-se em conta o **trinômio necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito**, conceitos parcelares que permitem a verificação da lisura e da aceitabilidade de uma conduta estatal.

A **necessidade** resta presente quando a medida implementada se mostrar imprescindível à consecução do desiderato perseguido. No caso em análise, deve-se ponderar se a contratação de serviços hospitalares complementares aos já contratados deve necessariamente e oportunamente ocorrer na mesma instituição hospitalar, visto ser uma complementação de atendimento dispensado a população.

Lado outro, a **adequação** é respeitada quando a medida tomada se mostrar coerente com o fim perseguido, se há um perfeito **acoplamento entre a ação e o resultado**.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Por fim, a **proporcionalidade em sentido estrito** resta atendida quando houver um equilibrado custo-benefício, ou seja, as melhorias trazidas pelas medidas são superiores aos seus malefícios. Logo, a contratação de serviços auxiliares não pode ser tida como restrição orçamentária visto o atendimento a uma área prioritária, qual seja a saúde.

O controle da proporcionalidade dos atos administrativos no caso, as contratações, não representa qualquer afronta ao princípio da discricionariedade da administração pública, tampouco malfere o denominado mérito administrativo, havendo, em verdade, expressa autorização constitucional nesse sentido. Relembre-se que o exercício da discricionariedade exige um agir razoável e proporcional.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional.

O principal parâmetro para verificar a legitimidade da despesa pública, principalmente diante de contratações por inexigibilidade de licitação da espécie aqui discutida é o atendimento das despesas prioritárias com saúde e educação, que receberam do Constituinte importância especial, por serem aspectos imprescindíveis para o desenvolvimento do país.

Assim, preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição das exigências as quais devem estar todas devidamente demonstradas nos autos da inexigibilidade, é possível a contratação da forma requerida por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações.

### CONCLUSÃO

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos **plenamente possível a contratação do Plano Operativo da Associação Hospitalar de Tunápolis onde o município já tem contratado o Sobre Aviso (Plantão Médico) para o exercício de 2022, com preços baseados na tabela SUS mais 30% da forma prevista no TAC firmado entre o município de Tunápolis, Associação Hospitalar e o Ministério Público**, amparada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais**, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação da necessidade pública aliado a disponibilidade de atendimento pela contratada.

Assim sendo e diante de toda a matéria aqui ventilada, somos de parecer favorável no sentido de ser realizada a compra direta por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei regente.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Estes os termos do parecer que submetemos a apreciação da autoridade superior.

Tunápolis, 29 de dezembro de 2022.

**FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO**  
**ASSESSOR JURIDICO**  
**OAB/SC 31.520**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito  
Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de Contratação de Plano Operativo da Associação Hospitalar de Tunápolis onde o município já tem contratado o Sobre Aviso (Plantão Médico) para o exercício de 2023, com preços baseados na tabela SUS mais 30% da forma prevista no TAC firmado entre o município de Tunápolis, Associação Hospitalar e o Ministério Público, da forma apresentada pela Secretária da Saúde, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente o princípio legal.

Diante da necessidade constatada pela responsável, mostra imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 29 de dezembro de 2022.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**MARINO JOSÉ FREY**  
Prefeito Municipal

### COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação por inexigibilidade com fulcro no artigo 25, inc. I da Lei n. 8.666/93, para de Plano Operativo da Associação Hospitalar de Tunápolis onde o município já tem contratado o Sobre Aviso (Plantão Médico) para o exercício de 2023, com preços baseados na tabela SUS mais 30% da forma prevista no TAC firmado entre o município de Tunápolis, Associação Hospitalar e o Ministério Público.

Atenciosamente,

Tunápolis, 29 de dezembro de 2022.

**MARINO JOSÉ FREY**  
Prefeito Municipal



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para contratação de Plano Operativo da Associação Hospitalar de Tunápolis onde o município já tem contratado o Sobre Aviso (Plantão Médico) para o exercício de 2023, com preços baseados na tabela SUS mais 30% da forma prevista no TAC firmado entre o município de Tunápolis, Associação Hospitalar e o Ministério Público, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação por inexigibilidade da forma melhor fundamentada no parecer que segue em anexo.

Respeitosamente.

Tunápolis, 29 de dezembro de 2022.

**FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO**  
**OAB/SC 31.520**  
Assessor Jurídico



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### DA VIGENCIA

Essa inexigibilidade de licitação passa a vigorar a partir do dia 01 de janeiro de 2023 até o dia 31 de dezembro de 2023.

### Comissão Permanente de Licitações

A Comissão de licitação verificou somente que a **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE TUNÁPOLIS** esta com a regularidade fiscal em dia, de acordo com negativas que se encontram anexo ao processo.

**Presidente da Comissão de Licitação**

**Membro**

**Membro**

### DO DESPACHO

Tendo em vista as exposições motivadas neste documento e levando-se em consideração o alto e relevante interesse público municipal em questão, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, ratificam este Processo de Inexigibilidade de Licitação e autorizo a efetiva realização da despesa conforme fundamentado nos atos acima invocados.

### 6. DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO AO FORNECEDOR

Fica homologada e Adjudicada a presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor da **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE TUNÁPOLIS**, com CNPJ: 83.428.208/0001-12, Rua: Albino Frantz,148- Centro, Tunápolis – SC. onde, por consequência, determino a elaboração de autorização de fornecimento, nos moldes deste documento.

Tunápolis – SC, em 29 de dezembro de 2022.

**ROSELI GABRIEL BONAVIGO**  
**GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DA**  
**SAÚDE**